



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0105/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025
REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Aquisição de veículos automotores novos (carros e motocicletas), zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Itacambira/MG, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância em Saúde, CONFORME RESOLUÇÕES: SES/MG10.238/2025 – SES/MG 10.262/2025 – SES/MG 10.366/2025 – SES/MG 9.528/2024

IMPUGNANTE: Motovalle Comércio de Motos LTDA

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em observância ao disposto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, desde que o pedido seja protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No presente caso, considerando que a sessão está agendada para o dia 30/10/2025, o prazo para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimento encerra-se às **23h59min do dia 27/10/2025**, conforme previsto no ato convocatório. Assim, verifica-se que o pedido de impugnação apresentado é **tempestivo. (datado em 26/10/2025 as 17:26:29)**

Ressalta-se, ainda, que a íntegra do pedido de impugnação encontra-se disponível para consulta no **Portal de Compras Públicas**, no endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

2. DAS ALEGAÇÕES

“A empresa impugnante alega suposta restrição de competitividade e direcionamento técnico no Termo de Referência, em razão das especificações que, segundo sustenta, corresponderiam apenas à motocicleta **Honda NXR 160 Bros**. Aponta, ainda, como restritivas as exigências de injeção eletrônica “PGM-FI”, das dimensões físicas exatas e da **existência de assistência técnica em raio de até 100 km**, sugerindo a retificação de diversos parâmetros técnicos e inclusão de possibilidade de credenciamento posterior de oficina”

3. DA ANALISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso de impugnação, ou seja, apreciar se foi apresentado dentro do prazo estabelecido para tal. Neste sentido, consideramos a legitimidade de tal missiva e a possibilidade de análise de suas alegações

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

As especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas **a partir das necessidades funcionais da Administração**, considerando o uso intensivo dos veículos em vias urbanas e rurais do Município, a necessidade de robustez, economia de combustível e facilidade de manutenção.

Ressalta-se que **as descrições técnicas não se destinam à identificação de marca ou modelo específico**, mas sim à **definição de desempenho e características mínimas necessárias** ao atendimento das demandas do Município.

1. Sobre o sistema de injeção eletrônica (PGM-FI):

A menção à injeção eletrônica **PGM-FI** refere-se ao **tipo de tecnologia de alimentação** desejada — ou seja, **injeção eletrônica programável** — e não à exclusividade de patente. O objetivo é assegurar melhor controle de emissão e eficiência de consumo, sendo pacífico que diversas montadoras utilizam sistemas equivalentes (Bosch, Delphi, EFI, entre outros). Assim, **não há exclusividade nem restrição de marca**.

2. Quanto às dimensões físicas (comprimento, altura, entre-eixos, peso seco, etc.):

Os parâmetros indicados têm função **referencial**, destinados a garantir que o produto possua proporções adequadas de estabilidade, conforto e segurança, **sem exigir medidas exatas e imutáveis**. A interpretação deve ser de **atendimento aproximado**, conforme práticas usuais em especificações técnicas de bens.

3. Sobre a assistência técnica num raio de até 100 km:

A exigência visa garantir **manutenção rápida, dentro de prazos compatíveis com a continuidade do serviço público**, evitando longos deslocamentos e custos adicionais com transporte do veículo. Tal exigência é **razoável, proporcional e amplamente aceita pelos órgãos de controle**, não configurando restrição indevida, uma vez que **a comprovação pode ser feita mediante declaração de oficina credenciada ou da própria fabricante**, conforme a rede de assistência existente. Inclusive vejamos entendimento do TCE/MG nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho nº 75, Centro - Fone: (38) 32541123, e- mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br- CEP 39594-000
Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

3. **Mostra-se razoável a imposição de limite de localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado**, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação. (SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021, Denúncia 1110073, relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO).

Ademais, no edital não exige que apresente no momento da sessão documentos das oficinas, e sem traz que deverá possuir oficina, então não há restrição de participação, ou seja, a vencedora não precisa comprovar imediatamente que tem oficina, **podendo sim caso sagre vencedora, credenciar em oficinas dentro do raio permitido.**

4. Quanto à alegação de direcionamento técnico:

A Administração reafirma que **não houve adoção de marca ou modelo específico**, e que as especificações técnicas são compatíveis com diversos modelos disponíveis no mercado nacional que atendem, total ou parcialmente, aos requisitos.

Exemplos de modelos que atendem aos parâmetros gerais do edital:

- **Honda NXR 160 Bros**
- **Yamaha Crosser 150 ABS**
- **Shineray SHI 175 EFI**
- **Haojue NK 150**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Portanto, **há pluralidade de potenciais fornecedores**, afastando qualquer indício de direcionamento.

O Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o **art. 17, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**, observando critérios de necessidade, adequação e economicidade. A descrição técnica atendeu aos princípios da **isonomia, impessoalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa**, conforme art. 5º e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Os parâmetros exigidos são proporcionais ao uso pretendido e **não configuram restrição indevida à competitividade**, motivo pelo qual **não se acolhe o pedido de retificação**.

4– DA DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **Motovalle Comércio de Motos LTDA**, uma vez que:

- As especificações são compatíveis com produtos de diferentes fabricantes;
- Não há direcionamento de marca;
- As exigências técnicas são justificáveis e proporcionais à finalidade do objeto.

Mantém-se, portanto, **integralmente o Termo de Referência e as condições do edital**

É o que decido

Itacambira/MG, 29 de outubro de 2025.

Rita de Cássia Mendes Santos

Pregoeira